

SANÇÃO Nº 195

LEI MUNICIPAL Nº 955/2001, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE GOMANÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

IRAIRES DAS GRACAS DE DEUS, Prefeita Municipal de Gomanópolis, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, submete à apreciação do Legislativo Gomanopolino o seguinte:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PLANO DE CARREIRA

TÍTULO I

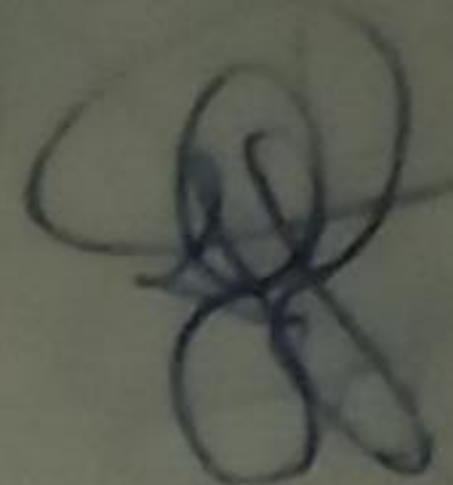
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º) - Este Estatuto dispõe sobre a carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal de Gomanópolis, disciplina o seu Regime Jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Artº 2º) - Considerar-se-á, para efeito desta Lei, os servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem serviços pedagógicos diretos a tais atividades, in-



cluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, quando exercidas por professor ou profissional de educação em unidade escolar ou unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Artº 3º) - A remuneração dos ocupantes de cargos do magistério será fixada em função da maior qualificação, por meio de cursos de graduação, especialização e cursos de capacitação.

Artº 4º) - As funções do magistério e sua lotação é privativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

§ 1º - O professor ao professor o exercício de atividades de fins não didáticos, salvo o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º - A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA analisará e autorizará exceções a esta regra.

§ 3º - O professor que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, não terá interrompido, enquanto durar o exercício, a progressão ou promoção, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º - A sessão para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Artº 5º) - Os cargos do magistério agrupar-se-ão no quadro de pessoal do município de Goiânia, na lei que institui o PLANO DE CARRERA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO e legislação específica em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui a Teli de criação ou transformação, a análise e descrição de cada cargo, bem como os seguintes elementos:

I - Denominação;

II - Atribuições; e

III - Requisito para provimento.

ARTº 6º) - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO I

ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA ÀS ESCOLAS

Artº 7º) - Compreendem-se como atividades da Administração Escolar as atividades inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino.

§ 1º - Os cargos de Diretores Escolares, Coordenadores Pedagógicos e de Turmas e de Secretário Geral, serão exercidos por portadores de graduação em nível superior na área do magistério com experiência mínima de 02 (dois) anos.

§ 2º - Somente será admitido o secretário de escola em unidade com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos e a penas 01 (um) por unidade.

§ 3º - A escolha dos ocupantes dos cargos acima mencionados será feita pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, exceto a do Diretor da Unidade Escolar.

Artº 8º) - Os cargos de Diretores serão preenchidos através de eleições diretas, que terão participação exclusiva dos pais, alunos e funcionários da escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação das eleições de que trata este Artigo ficará sobre a responsabilidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, que estabelecerá todos os critérios necessários para se proceder a referida eleição.

Artº 9º) - O Coordenador Pedagógico e de Turmas deve pertencer à Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - O Coordenador Pedagógico somente será admitido em escolas com mais de 150 (CENTO E CINQUENTA) alunos e apenas um por unidade escolar.

§ 2º - O professor investido na função de Diretor, ou Coordenador Pedagógico da unidade escolar terá a carga horária semanal de 40 (QUARENTA) horas.

SEÇÃO II

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artº 10) - O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas quando em Comissão Permanente e quando em Extinção sem outorga volutiva.

§ 1º - O Quadro Permanente é constituído pelas categorias que compõem a carreira do magistério.

§ 2º - Quando em promoção sem evolução formosa
cujos titulares não possuem habilitação específica para o
exercício de suas funções docentes, extinto em 5 (cinco) anos,
conforme o Artº 62 da Lei Nº 9.394/96 Diretrizes e Bases da Edu-
cação Nacional.

Seção III

Do Professor Leigo ou Professor Assistente

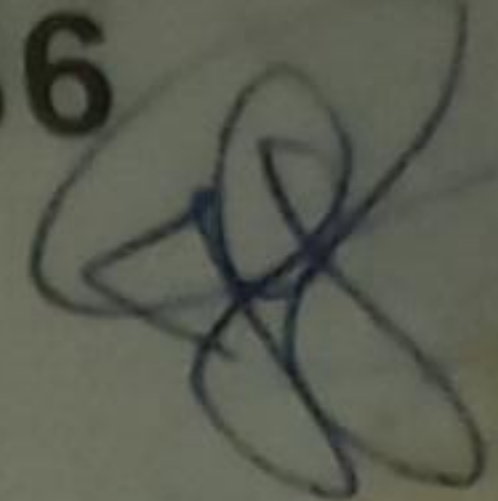
Artº 11) - Entende-se por Professor Leigo ou Pro-
fessor Assistente na Administração Escolar do Município
de Colônias, os ocupantes dos cargos de Assistentes de En-
sino, conforme Artigo anterior e em regência de sala de aula.

§ 1º - O Professor Assistente será ocupante de um
quando em promoção sem critério de evolução de magisté-
rio.

§ 2º - Os professores assistentes terão o prazo de 05
(cinco) anos, a contar da data da aprovação da Lei
de Nº 9.424/90 de 24/12/1996, para se habilitar em curso
de Magistério ou equivalente, sendo lhes assegurada a
participação em cursos de capacitação e formação contínua
da, que lhes permitam adquirir habilitação mínima pa-
ra o exercício do magistério e obter resultados mais expres-
sivos na avaliação ensino-aprendizagem.

§ 3º - O professor assistente que não se habilitar no
prazo previsto neste Artigo será colocado em disponibilidade
ou aproveitamento em outro serviço.

§ 4º - O Professor Assistente que se habilitar dentro
do prazo previsto será reconhecido ao cargo anteriormente o
cupado ou em cargo equivalente que requeira a mesma há-



Carteira profissional.

TÍTULO II

DO CONCURSO, PROVIMENTO, VACÂNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO

DO CONCURSO

Artº 12) - O provimento dos cargos, da carreira, do magistério público, dar-se-á sempre por concurso público, que será de provas e títulos, na forma da Constituição da República, das leis vigentes no município, e na forma do Artº 5º e 7º da Lei municipal nº 676 de 20/07/94.

CAPÍTULO

DO PROVIMENTO

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 13) - Provimento é o preenchimento de cargo público, e far-se-á mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo, na forma do Artº 7º da Lei municipal nº 676 de 20/07/1994.

§ 1º - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Provetamento;
- IV - Transferência;
- V - Adaptação;
- VI - Reintegração; e
- VII - Recondução.

§ 2º - No que tange aos seus serviços, compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria, prover os cargos públicos.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Artº 14) - Haverá substituição nos casos de afastamento do professor, qualquer que seja o período de afastamento.

Artº 15) - Deverá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Artº 16) - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Artº 17) - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, por se a substituição por meio de:

- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, perceberá as aulas em seus

retução a título de horas extras;

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição;

III - Monitor estagiário na respectiva habilitação.

Artº 18) - Serão considerados monitores estagiários:

A) - monitores estagiários das cursas de Licenciatura Plena em Pedagogia ou cursas equivalentes, após o 1º período ou o 3º ano para o ensino de Alfabetização a 4ª série do ensino de 1º grau, a título de contrato especial.

Artº 19) - O Substituto perceberá de acordo com sua habilitação, o vencimento correspondente à carga horária do substituído.

SEÇÃO - III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artº 20) - A jornada semanal de trabalho será fixada de acordo com a necessidade da administração e disponibilidade do professor, observada a compatibilidade de horários.

Artº 21) - A jornada de trabalho do professor é fixada em 30 (TRINTA) a 40 (QUARENTA) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor em regime de acumulação com a rede estadual, e particular, é vedado atribuir jornada de trabalho de 40 (QUARENTA) horas semanais.

Artº 22) - O professor em residência de classe terá um percentual de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) de parcela a título de horas atividades.

§ 1º - A hora atividade consiste em uma reserva de tempo destinada aos trabalhos de planejamento das aulas, de aulas, atividades de pesquisa, confecção de material didático - pedagógico, atendimento aos alunos e comunidade escolar, elaboração e correção de atividades e avaliação.

§ 2º - A hora - atividade deverá ser cumprida na unidade escolar de lotação do professor.

§ 3º - A hora - atividade não se corpora ao vencimento, salvo em caso de aposentadoria.

§ 4º - O professor que se afastar da sala de aula perderá o benefício a que se refere esse artigo.

§ 5º - O professor em exercício em unidade escolar de 1º grau, até a 4ª série, terá uma jornada de 30 (TRINTA) horas - aulas semanais, em turno, nela incluída hora atividade.

Artº 23) - A duração da jornada de trabalho para os servidores que prestam serviços em unidade escolar, que não fazem parte integrante deste estatuto, será a disposta no Artº 35º da Lei nº 0716 de 30/07/94, e a outorgada da autoridade competente estabelecida de acordo com a administração.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Artº 24) - Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer, o professor, o diretor de unidade, o coordenador pedagógico e o secretário geral de escola, à disposição do órgão em que tiver exercício em regime de tempo integral, ficando, de consequência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade, particular ou pública, ressalvados os casos permitidos em lei.

§ 1º - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião de sua inscrição, declaração de não acumulação de cargos ou empregos na administração direta ou indireta de quaisquer dos Poderes do Município, da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de outro Município ou de que não exerça atividade particular, observada a ressalva prevista no caput deste Artigo.

§ 2º - Verificada a falsidade da declaração a que se refere este Artigo, o professor ficará obrigado a restituir, de uma só vez, e no prazo de 30 (TRINTA) dias toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração aqui prevista, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º - O servidor que, no curso do regime de dedicação exclusiva, vier a ocupar outro cargo que não o previsto neste Artigo, deverá afastar-se deste regime, sob pena de incorrer nas sanções previstas no parágrafo anterior.

84º - O servidor, quando em regime de dedicação exclusiva, será atribuída uma gratificação de até 20% (VINTE POR CENTO) do respectivo vencimento, que a ele não se incorporará para nenhum efeito, salvo o de aposentadoria, se a gratificação tiver sido percebida em qualquer época, durante no mínimo 05 (CINCO) anos consecutivos ou 10 (DEZ) anos intercalados mesmo que, ao apresentar-se, estiver fora deste regime.

85º - O disposto nesta seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza exijam a prestação de serviço com jornada de 08 (OITO) horas diárias.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artº 25) - São direitos dos servidores públicos do Magistério, regidos por este Estatuto, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os que lhes sejam assegurados pelas Constituições da República, do Estado de Goiás e pelas leis do Município, especialmente os seguintes:

I - Estabilidade no emprego após cumprido o estágio probatório;

II - Igualdade de tratamento e condições perante esta Lei e garantia de progresso na carreira dentro das políticas definidas na Lei que instituir o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO;

III - Percepção de vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

IV - Irredutibilidade do salário, em qualquer hipótese;

V - Aos constitucionalmente estáveis, o direito a efetividade por encaminhamento, via de ato formal próprio, sem prejuízo de sua condição, em situação de continuidade do vínculo empregatício, resguardo de todos os direitos e vantagens adquiridos e ainda os que lhes são assegurados por esta Lei;

VI - Sistema de previdência social, que lhes assegurem os benefícios previstos em Lei, com as garantias de preservação dos seus valores reais, que decida, dentro de outras as condições do § 2º do Artº 202, da Constituição da República;

VII - Fgo profissional;

VIII - Proteção do vencimento na forma desta Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

IX - Décimo terceiro salário percebido na data de aniversário do servidor;

X - Salário família para os seus dependentes;

XI - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - Licença paternidade, com duração de 05 (cinco) dias;

XIII - Licença funeral com duração de 05 (cinco) dias abrangentes a família do funcionário e a de seus pais e irmãos;

XIV - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XV - Estímulo ao desenvolvimento profissional;

XVI - Progressão profissional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

XVII - Condições adequadas de trabalho;

XVIII - Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

XIX - Desenvolvimento profissional continuado, incluído com licenciamento periódico remunerado para esse fim; e

XX - Ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Artº 26) - Além dos vencimentos e das outras vantagens previstas na Lei Municipal nº 676 de 20/07/1994, serão deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - GRATIFICAÇÃO:

- A) - de incentivo funcional;
- B) - por encargo de curso ou concurso; e
- C) - de ensino especial ou alfabetização;

II - INDENIZAÇÃO:

- A) - Ajuda de custo;
- B) - diárias;
- C) - restituição de despesas, quando não de ram. cover a expensas do professor.

§ 1º - As indenizações não se incorporam, aos vencimentos, em nenhuma hipótese.

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se aos vencimentos ou proventos nos casos e condições indicados neste estatuto, especialmente conforme dispõem o Artº 121 da Lei Municipal nº 676 de 20/07/1994.

§ 3º - A competência para concessão dos benefícios

de que trata este Artigo é do Chefe do Poder Executivo, respectivamente, dos servidores que lhes sejam subordinados, exigidos em qualquer caso, a aplicação do ato formal de concessão, sob pena de ilegalidade do desembolso e responsabilização administrativa de seu ordenador.

CAPÍTULO

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Artº 271 — VENCIMENTO é a retribuição pecuniária paga ao servidor do magistério pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, variando de acordo com o padrão que tiver alcançado, não podendo, em caso algum, ser inferior ao mínimo mínimo.

Artº 281 — Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter pessoal, permanente ou transitório, a ele legalmente incorporáveis.

§ 1º — O servidor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou no caso dos afastamentos previstos em lei.

§ 2º — O servidor investido em cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou Intermediária é dado optar pelo vencimento ou remuneração que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva qualificação de representação.

§ 3º — A revisão geral dos vencimentos dos servidores regidos por este Instituto far-se-á, preferencialmente, na proporção do aumento da receita, observados os disponíveis.

das de dotações orçamentárias e os limites fixados no Artº 39 da Constituição Federal, e nos demais lei-ventes, como teto de gastos com pessoal, das respectivas receitas correntes e dar-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices de categoria.

Artº 39) - O servidor perderá:

- I - um terço do vencimento diário quando comparecer ao serviço até meia hora depois de iniciado o expediente ou quando se retirar até meia hora antes do término do trabalho, sem a autorização do Diretor da Unidade Escolar ou do Secretário Municipal de Educação;
- II - a remuneração dos dias que faltar injustamente ao serviço;
- III - O professor perderá a parcela da remuneração diária, proporcional às faltas, ausências e horas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- IV - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, de decisão judicial, administrativa, com direito a diferença, se absolvido;
- V - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo e que não seja superior a 60 (sessenta) dias.

Artº 30) - Salvo por imposição legal de mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

de provento.

§ 1º - Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

§ 2º - A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (TRINTA POR CENTO) do vencimento ou provento do servidor.

Artº 31) - As reposições e indenizações ao órgão municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Artº 32) - O saldo devedor do professor exonera do ou demitido ou o do que tiver cessado a sua apresentação ou disponibilidade, será resgatado de uma só vez, no prazo de 30 (TRINTA) dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e cobrança por ação executiva.

Artº 33) - O vencimento e as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo professor:

I - Não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - Não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - Os benefícios que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de pensão alimentícia resultante

te de decisão judicial.

CAPÍTULO

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO - I

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL OU TITULARIDADE.

Artº 34) - A título de incentivo ao professor, será concedida uma gratificação mensal de até 40% (QUARENTA POR CENTO) sob o vencimento inicial para o servidor de 1º de graduação.

I - por entidade de ensino superior, devidamente reconhecida pelo órgão competente da União, e

II - por instituição de ensino mantida pelo Poder Público, de caráter e destinada ao treinamento de pessoal.

Artº 35) - A título de incentivo ao professor especialista em nível de pós-graduação será concedida uma gratificação mensal de 60% (SESSENTA POR CENTO).

§ 1º - Os cursos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplina relacionados com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Será garantida, a todos os servidores igualmente de condições para ingresso nos cursos a que se refere o Inciso II deste artigo.

§ 3º - Não se concederá a gratificação prevista neste Artigo quando o curso for requisito exigido para provimento do cargo, bem como quando se trata de curso vago ou de frequência não obrigatória.

§ 4º - A gratificação de que trata este Artigo será sempre concedida quando o servidor em razão de premiação ou concurso, passar a ocupar cargo de que o curso que emborou a sua concessão seja requisito de provimento.

Artº 36) - Será concedida ao professor uma gratificação de 05% (CINCO POR CENTO) a cada 180 (CENTO E OITENTA) horas de capacitação, em cursos reconhecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

SEÇÃO - II

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Artº 37) - A gratificação por encargo de curso ou concurso destina-se a retribuir, premariamente, ao servidor designado como membro de comissões de provas, de concurso público ou quando no desempenho da atividade de professor ministrante de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídos, e será fixada e atribuída pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por dirigente de Autorarquia ou Fundação, conforme o caso.

SEÇÃO - III

DA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL OU ALFABETIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL

43

Artº 38) - O servidor do magistério no exercício de atividade de ensino especial ou alfabetização, terá atribuída gratificação de 20% (Vinte por cento) sobre o vencimento inicial da tabela do servidor, não incorporável para efeito de aposentadoria ou disponibilidade conforme o Artigo 323º desta Lei Municipal nº 6 de 20/07/1994.

CAPÍTULO

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS DIREITOS DAS FÉRIAS E SUA DURAÇÃO

Artº 39) - Todo servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de 30 (TRINTA) dias consecutivos de férias, remuneradas nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício.

§ 3º - As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade dos serviços.

§ 4º - Os Professores em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (QUARENTA E CINCO) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recreio, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (TRINTA) dias por ano.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

ART. 40) - As férias serão concedidas por ato do chefe do poder ao qual se vincula o servidor, ou do dirigente da autarquia ou fundação a que serve, em um só período, nos 11 (ONZE) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 02 (DOIS) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (DEZ) dias corridos.

§ 2º - A concessão das férias será participada, por escrito e mediante recibo, ao servidor com antecedência mínima de 30 (TRINTA) dias do início de seu gozo.

§ 3º - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do serviço público.

§ 4º - Os membros de uma mesma família, que sejam servidores públicos do município, poderão gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e o disposto resultar prejudizoso para o serviço público.

§ 5º - O empregado estudante, devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular, poderá fazer coincidir suas férias com as escolares, desde que não prejudique o andamento do serviço público.

§ 6º - O servidor do magistério gozará férias anualmente:

I - Quando em regência de classe, 30 (TRINTA) dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares, preferencialmente, no mês de julho e o restante no período de férias conforme Artº 36 desta Lei;

II - Quando em exercício nos demais unidades administrativas: 30 (TRINTA) dias consecutivos, observando a escola que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 7º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o caput deste artigo, exigirá o pagamento em dobro da respectiva remuneração.

§ 8º - O responsável pela não concessão tempestiva das férias, responderá perante o órgão pela dobra coisada, além de sujeitar-se as penalidades administrativas com portóveis.

§ 9º - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no caput deste artigo ou, se for o caso, da exonerção.

§ 10 - O servidor receberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, acrescida de $\frac{1}{3}$ (UM TERÇO) na forma do inciso XVII, do Artigo 7º, da Constituição da República.

§ 11 - As gratificações que o servidor estiver percebendo na data do início do gozo das férias serão computadas no vencimento que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 12 - É facultado ao servidor converter $\frac{1}{3}$ (UM

TERÇO) do período das férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes, desde que o requerer com pelo menos 60 (SESSENTA) dias de antecedência.

§ 13 - O valor do abono pecuniário será calculado com base na remuneração do mês de gozo das respectivas férias.

§ 14 - As férias somente poderão ser interrompidas: por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, por motivo de força maior ou por motivo de superior interesse público.

Sub-Secção I

ADICIONAL DE FÉRIAS

Artº 41) - Independente de solicitação, será pago ao professor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um TERÇO) de sua respectiva remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - No caso do professor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

§ 2º - O professor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

Secção II

DOS EFEITOS DE EXONERAÇÃO

ARTº 42) - No rompimento do vínculo funcional, qualquer que seja a sua causa, será devida a remuneração simples, proporcional ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha o servidor adquirido, nos termos e condições desta Lei.

CAPÍTULO

DO RECESSO ESCOLAR

ARTº 43) - Recesso escolar é o período que compreende o interstício entre o fim de um ano letivo e o início do seguinte, quando há dispensa do corpo docente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse período, o servidor do magistério estará sujeito a convocação da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO de sua unidade escolar, para atividades pedagógicas.

CAPÍTULO

ARTº 44) - Além das férias concedidas ao servidor conforme dispor no ARTº 179º, do Estatuto dos Servidores do Município, Lei nº 676 de 20/07/1994 poderá ser concedida também:

I - Férias para frequentar a Cursos de Treinamento, Aperfeiçoamento, Graduação ou Pós-graduação, *strictu ou laxu sensu*?

Artº 45) - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Chefe do Poder Judiciário, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º - O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida;

§ 2º - Para obtenção de licença:

A) - Deve ter o professor 02 (dois) anos, no mínimo, de atividade no magistério municipal;

B) - É mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

C) - Não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior a 02 (duas) por parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando este número for inferior a 02 (duas);

D) - No caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra anterior, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério.

§ 3º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer, por escrito, a retornar ao magistério municipal após o seu término e a permanecer pelo menos, por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento em

caso de ausência ou descumprimento da obrigação assumida.

DOS DEVEDORES

Artº 40) - São devedores dos serviços os estabelecimentos Artigo 236º da Lei Municipal 12.676 de 20/07/1994.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 41) - Além das férias e domingos da terça-feira de Carnaval, da Sexta-feira Santa e de outras datas que forem especialmente consideradas de festa popular, não haverá, exceto em nenhuma repartição de serviço do município, nos seguintes feriados:

I - NACIONAIS:

A) - 1º de Janeiro

B) - 21 de Abril

C) - 1º de Maio

D) - 7 de Setembro

E) - 12 de Outubro

F) - 02 de Novembro

G) - 15 de Novembro

H) - 25 de Dezembro

I) - Datas das eleições político partidárias.

II - ESTADUAIS:

A) - 28 de Outubro - dedicado aos servidores

públicos municipais.

III - MUNICIPAIS:

A) - As previstas na legislação municipal.

Artº 48) - Será promovido, após morte, o servidor que:

I - Ao faltar já lhe cabesse, por direito, a promoção; e

II - Tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Artº 49) - O dia do professor, comemorado no dia 15 de outubro é de caráter facultativo, nas unidades escolares.

Artº 50) - Por motivo de convicção religiosa, política, ou política nenhum professor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Artº 51) - O benefício da pensão por morte do professor corresponderá a totalidade da remuneração ou a totalidade dos proventos do falecido.

Artº 52) - O servidor eleito para a presidência de entidade representativa dos servidores municipais é assegurado os direitos de manter sua lotação.

Artº 53) - Os motivos serão sempre extensivos a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassifi-

88
cção de cargos ou funções, desde que o seu trabalho ativo foi para o Município de Colanópolis.

Artº 54) - O ano letivo será de 200 (Duzentos) dias.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 55) - O professor que não estiver prestando serviços no âmbito da Secretaria da Educação, deverá retornar às funções docentes em 30 (TRINTA) dias, contados da publicação do presente Estatuto, exceto os casos de nomeação para cargo em comissão.

Artº 56) - Em vigor este Estatuto, os professores serão enquadrados, da seguinte forma:

- I - Professor Nível "A", com habilitação específica de 2º Grau em Magistério;
- II - Professor Nível "B", com a habilitação específica em licenciatura plena;
- III - Professor Nível "C", com especialização em nível de pós-graduação "ESTRUTURA DE LACTU ENSINO".

§ 1º - Para efeito do enquadramento, aplica-se ao que couber o disposto nos Incisos II, V e VI do Artigo 25 deste Estatuto e dos demais;

§ 2º - Os cargos do quadro em extinção não constitui carreira, nem critério para ingresso.

Artº 57) - Os servidores públicos Civil Municipal, além destas prerrogativas, ficam-lhe assegurados todos os direitos legalmente adquiridos, que porventura não forem contemplados expressamente no texto desta lei, tanto quando a certeza e liquidez do autônomo - e, qualquer tempo, a petição de nomeação e revalidação, sendo que, para pleitear direito de posse desta lei, no âmbito da Administração, não é obrigatório a constituição de procurador de fato que o faça administrativamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de enquadramento quando da implantação definitiva do PLANO DE CARRERA DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO PUBLICO, com instituição de carreira em seus respectivos classes nos termos e condições que dispuser a lei instituidora, fica estabelecida que dentre os critérios de avaliação a serem submetidos, em a um, exigir-se-á mediante a diagnóstico e prova documental, a situação de escolaridade, o tempo de serviço público municipal e avaliação de desempenho funcional, para os respectivos cargos com vista de compatibilização e adequação a que, monocraticamente, se refere no Artigo 24, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.

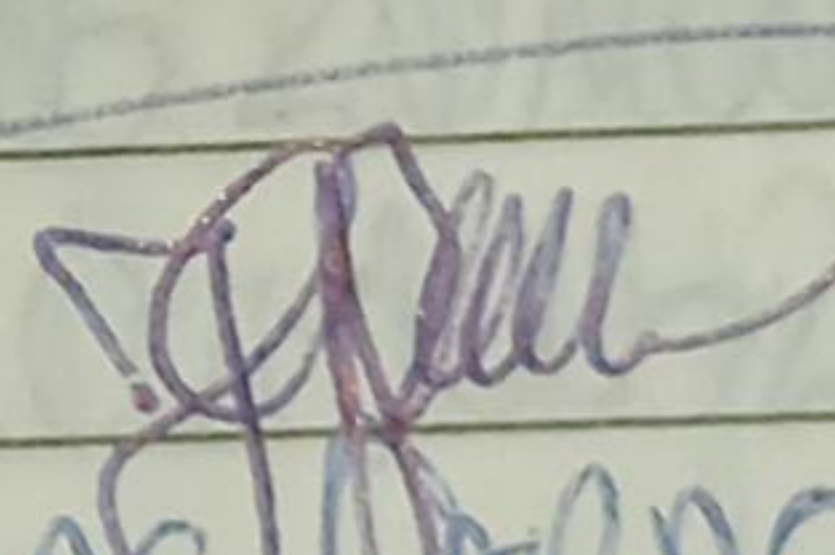
Artº 58) - O enquadramento do pessoal ligado a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA, se dará na medida do possível e na disponibilidade financeira do município, tendo este o prazo de 24 (Vinte e quatro) meses para concluir o enquadramento, que serão regulados isoladamente um do outro, mediante requerimento e comprovação de capacidade e documentos de cada interessado.

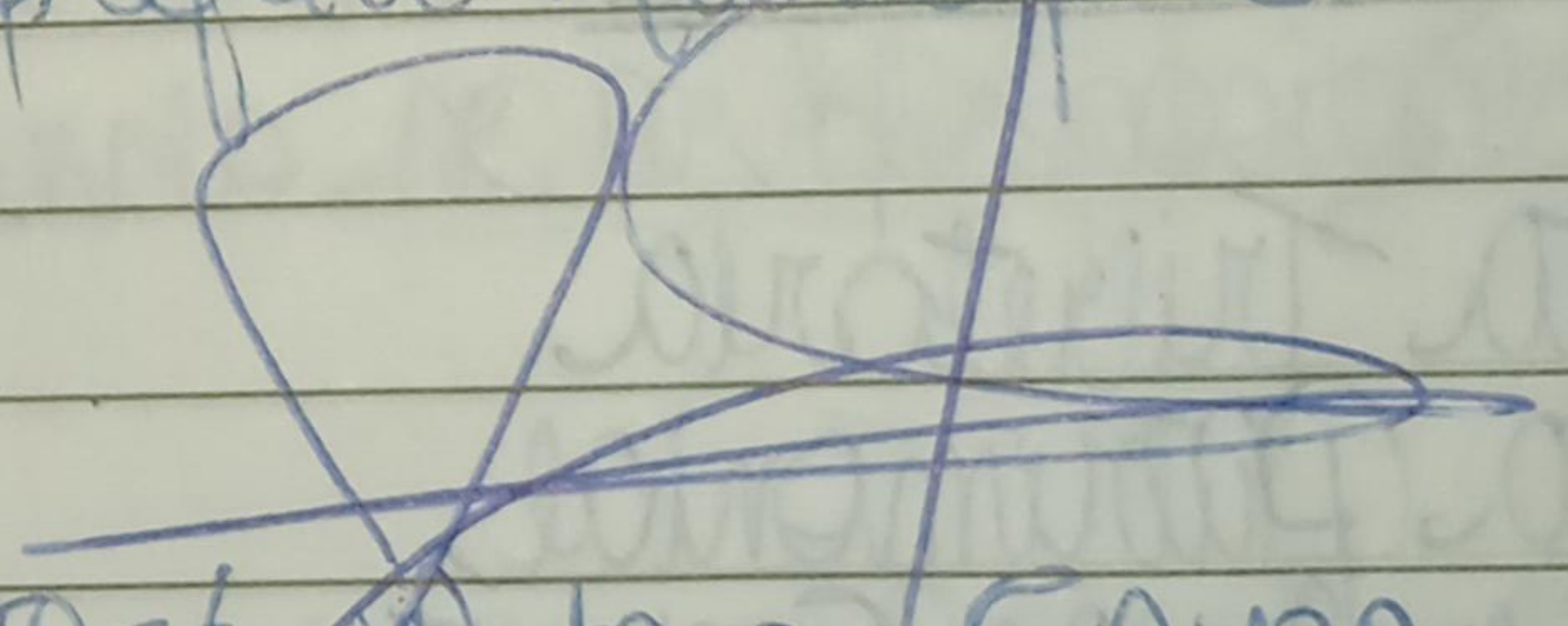
Artº 59) - As vagas amissas, porventura existentes

no decurso da execução da presente lei, sendo revistos
dos pelas autoridades competentes, em a fim, buscam
do a interpretação e a integração das normas vigen-
tes cabíveis e pertinentes a matéria, resguardando di-
retos e preservando responsabilidades, na esfera ad-
ministrativa, aplicando-se, mais, no que couber, os
princípios constitucionais e legais, bem assim, outros
estabelecidos no Código Civil Brasileiro, visando em-
pre a exibição de provas materiais e testemunhos con-
correntes e necessários, bem como as formalidades de
proce, indispensáveis à Administração pública e às
normas de Direito Público.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação e publicação, revogando-se as dispo-
sições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal, em Goiânia-
lis, aos 18 dias do mês de dezembro de 2.001.


IRATIDES DAS GRACAS DE DEUS
Prefeito Municipal


JOSÉ NETO DE SOUZA
Secretário Administrativo